



3273

PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO CAETANO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Folha n.º <u>02</u> do proc. Nº <u>3273</u> de <u>2022</u> (a) _____
--

Processo nº 9276/2006

OFÍCIO GP. Nº. 00222-2022

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento27 / 09 / 2022
PRESIDENTE

São Caetano do Sul, 22 de setembro de 2022

Senhor Presidente,

Temos a elevada honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que **ALTERA O PARÁGRAFO 2º, DO ARTIGO 12, INCISOS I E II, DO ARTIGO 17 E PARÁGRAFO 1º, DO ARTIGO 22, DA LEI MUNICIPAL Nº 4.531, DE 29 DE AGOSTO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E REVOGA AS LEIS Nº 4.141, DE 15/05/2003, E Nº 3.561, DE 29/08/1997; E OS DECRETOS Nº 6.572 DE 22/08/1991, E Nº 6.512, DE 16/05/1991.**

O incluso Projeto de Lei dispõe sobre alterações pontuais na legislação que trata do serviço de transporte público escolar no município de São Caetano do Sul, com o objetivo precípuo de contribuir com a manutenção e a qualidade dos serviços prestados, assim como facilitar a percepção de rendimentos por parte dos profissionais do setor com a permissão devidamente legalizada e, de acordo com a legislação de trânsito vigente, com relação à divulgação de anúncios e propagandas nos veículos.

Importante destacar que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 208, inciso VII, assegurou o direito ao transporte escolar, como forma de facilitar o acesso ao direito à educação.



PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO CAETANO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

A Lei Federal nº 9.394/96, mais conhecida como Lei de Diretrizes e Bases, também previu o direito do aluno ao transporte escolar, determinando, inclusive, a obrigação do Estado em provê-lo.

Ante o exposto, inegável é a importância e a contribuição dos serviços de transporte escolar para assegurar o direito e o acesso à educação, sendo vital o auxílio da Municipalidade para com os profissionais do setor de modo à garantir a qualidade dos serviços prestados no Município de São Caetano do Sul.

Assim, a Lei Municipal nº. 4.531, de 29 de agosto de 2007, deve abranger as alterações pontuais que tratam de tal temática.

São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem, aguardando o pleno acolhimento por parte dos ilustres Membros do Poder Legislativo, ao mesmo tempo em que solicitamos seja o presente Projeto, dada à relevância da matéria, apreciado em regime de urgência, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

CARLOS HUMBERTO SERAPHIM

Prefeito Municipal em exercício

Exmo. Sr.

ANACLETO CAMPANELLA JÚNIOR

DD. Presidente da Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Nesta



PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO CAETANO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

U4

Processo nº 9276/2006

LEI Nº DE DE DE 2022

“ALTERA O PARÁGRAFO 2º, DO ARTIGO 12, INCISOS I E II, DO ARTIGO 17 E PARÁGRAFO 1º, DO ARTIGO 22, DA LEI MUNICIPAL Nº 4.531, DE 29 DE AGOSTO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E REVOGA AS LEIS Nº 4.141, DE 15/05/2003, E Nº 3.561, DE 29/08/1997; E OS DECRETOS Nº 6.572 DE 22/08/1991, E Nº 6.512, DE 16/05/1991”

CARLOS HUMBERTO SERAPHIM, Prefeito em exercício do Município de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas nos termos do artigo 69, inciso XI, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte **LEI**:

Art. 1º - O parágrafo 2º, do artigo 12, da Lei nº 4.531, de 29 de agosto de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“(…)

Avenida Fernando Simonsen, 566
Cerâmica - São Caetano do Sul - SP | CEP: 09581-200





PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO CAETANO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º É vedada a aposição de inscrições, painéis decorativos, pinturas, cortinas e adesivos nas áreas envidraçadas do veículo, sendo permitida, apenas, a colocação de "insulfilm" (películas) e afixação de publicidade, desde que de acordo com a legislação de trânsito federal e estadual vigente, e, com a devida autorização do competente órgão fiscalizador da Municipalidade para afixação de publicidade".

Art. 2º - Os incisos I e II, do artigo 17, da Lei nº 4.531, de 29 de agosto de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"(...)

I - as peruas "Kombi" (vans escolares ou similares) utilizadas no serviço de transporte de escolares não poderão ultrapassar 20 (vinte) anos de vida útil, contados da data da fabricação;

II - os micro-ônibus (ou equivalentes) e ônibus não poderão ultrapassar 25 (vinte e cinco) anos de vida útil, contados da data de fabricação.

(...)"

Art. 3º - O parágrafo 1º, do artigo 22, da Lei nº 4.531, de 29 de agosto de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"(...)

§ 1º O detentor do Alvará de Autorização que transferir, desistir ou tiver o Alvará cassado nos termos desta lei, poderá pleitear nova Autorização, ou cadastro como PREPOSTO, a qualquer tempo contados da data da transferência, desistência ou cassação.

Avenida Fernando Simonsen, 566
Cerâmica - São Caetano do Sul - SP | CEP: 09581-200



PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO CAETANO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

(...)"

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul,, de
2022, 145º da fundação da cidade e 74º de sua emancipação Político-
Administrativa.



CARLOS HUMBERTO SERAPHIM

Prefeito Municipal em exercício



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

09

PROC. N° 3273/2022

AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "ALTERA O PARÁGRAFO 2º, DO ARTIGO 12, INCISOS I E II, DO ARTIGO 17 E PARÁGRAFO 1º, DO ARTIGO 22, DA LEI MUNICIPAL N° 4.531, DE 29 DE AGOSTO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E REVOGA AS LEIS N° 4.141, DE 15/05/2003, E N° 3.561, DE 29/08/1997; E OS DECRETOS N° 6.572, DE 22/08/1991, E N° 6.512, DE 16/05/1991".

PARECER N° 537, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Poder Executivo, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade alterar o parágrafo 2º, do artigo 12, incisos i e ii, do artigo 17 e parágrafo 1º, do artigo 22, da lei municipal nº 4.531, de 29 de agosto de 2007, que dispõe sobre o serviço de transporte coletivo escolar no município de São Caetano do Sul e revoga as leis nº 4.141, de 15/05/2003, e nº 3.561, de 29/08/1997; e os decretos nº 6.572, de 22/08/1991, e nº 6.512, de 16/05/1991.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 3273/2022

Da mensagem que acompanha o projeto de lei em tela, é possível extrair: *“O incluso Projeto de Lei dispõe sobre alterações pontuais na legislação que trata de serviço de transporte público escolar no município de São Caetano do Sul, com o objetivo precípua de contribuir com a manutenção e a qualidade dos serviços prestados, assim como facilitar a percepção de rendimentos por parte dos profissionais do setor com a permissão devidamente legalizada e, de acordo com a legislação de trânsito vigente, com relação à divulgação de anúncios e propagandas nos veículos.*

Continuando: *“Ante o exposto, inegável é a importância e a contribuição dos serviços de transporte escolar para assegurar o direito e o acesso à educação, sendo vital o auxílio da Municipalidade para com os profissionais do setor de modo à garantir a qualidade dos serviços prestados no Município de São Caetano do Sul”*

Finalizando: *“São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem, aguardando o pleno acolhimento por parte dos ilustres Membros do Poder Legislativo, ao mesmo tempo em que solicitamos seja o presente Projeto, dada à relevância da matéria, apreciado em regime de urgência, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município.”*

A matéria é de natureza legislativa, inexistindo óbices quanto à sua regular tramitação.




CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

Diante do exposto, é, portanto,
FAVORÁVEL, esta manifestação pela aprovação do Projeto de Lei ora em
exame.

São Caetano do Sul, 04 de outubro de 2022


Ver. Marcos Sérgio Gonçalves Fontes
Presidente


Ver. Matheus Lothaller Gianello
Relator

Membros:

Ver. Jander Cavalcanti de Lira


Ver. Américo Scucuglia Junior


Ver. Ródnei Cláudio Alexandre

Aprovado na reunião extraordinária de 04.10.22



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Proc. nº 9276/06

LEI Nº 4.531 DE 29 DE AGOSTO DE 2007.

“DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E REVOGA AS LEIS Nº 4.141, DE 15/05/2003, E Nº 3.561, DE 29/08/1997; E OS DECRETOS Nº 6.572 DE 22/08/1991, E Nº 6.512, DE 16/05/1991”.

JOSE AURICCHIO JUNIOR, Prefeito do Município de São Caetano do Sul, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso VIII do Artigo 69 da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Artigo 1º - O serviço de transporte escolar, no Município de São Caetano do Sul, reger-se-á por esta Lei, pelos atos normativos expedidos pelo Poder Executivo e pelas disposições pertinentes constantes do Código de Trânsito Brasileiro e respectivas regulamentações.
- § 1º - Define-se como transporte escolar aquele realizado em conformidade com esta Lei e demais normas regulamentares aplicáveis, em veículos do tipo “perua”, micro-ônibus ou ônibus, padronizados para essa espécie de atividade e utilizados exclusivamente para o transporte de estudantes matriculados em estabelecimentos de ensino neste Município, mediante contrato firmado entre o transportador e o responsável pelo aluno.
- § 2º - Para a prestação dos serviços de transporte escolar não é permitida a prática de transporte individual de passageiros nem a captação ou desembarque de passageiros no itinerário, vedadas, igualmente, a utilização de terminais urbanos ou ponto de parada do sistema de transporte público de passageiros.
- Artigo 2º - A prestação de Serviço de Transporte Coletivo Escolar no Município de São Caetano do Sul por pessoa física ou jurídica, sem prejuízo do atendimento das disposições legais pertinentes previstas no Código de Trânsito e dos demais requisitos estabelecidos pelo CONTRAN, depende de prévia autorização da Diretoria de Trânsito e Vias - DTV, consubstanciada em Alvará de Autorização.
- Artigo 3º - Compete à Diretoria de Trânsito e Vias - D.T.V.:
- I - Definir a forma de cadastramento dos interessados em explorar o serviço de transporte escolar de escolares e expedir os respectivos Alvarás de Autorização, em favor das pessoas físicas ou jurídicas que comprovarem o atendimento das exigências a serem estabelecidas na presente lei, na respectiva regulamentação e no Edital;



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

Proc. nº 2750/91

ESTADO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Lei Nº 4.141 de 15 de Maio de 2003

**“DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE
COLETIVO ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE SÃO
CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

LUIZ OLINTO TORTORELLO, Prefeito do Município de São Caetano do Sul, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso XI do Artigo 69 da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Artigo 1º - O Serviço de Transporte Coletivo Escolar no Município de São Caetano do Sul dependerá de prévia autorização da Diretoria de Transportes e Vias Públicas, formalizada em Alvará de Permissão.

Artigo 2º - Compete à Diretoria de Transportes e Vias Públicas - D.T.V.:

- I - Organizar o registro dos veículos e cadastramento dos permissionários, prepostos, motoristas e auxiliares dos veículos de Transporte Coletivo Escolar;
- II - Fiscalizar o cumprimento da legislação pertinente;
- III - Estabelecer o total de transportadores não excedente a 160 (cento e sessenta) permissionários.

**CAPÍTULO II
DAS CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE
I - DA OUTORGA E DA PERMISSÃO**

Artigo 3º - O Serviço de Transporte Coletivo de Escolares somente poderá ser executado por empresas ou motoristas autônomos, após prévia e expressa autorização da Diretoria de Transportes e Vias Públicas do Município de São Caetano do Sul - DTV - mediante outorga do Alvará de Permissão, se preenchidas as condições estabelecidas nesta lei e demais normas correlatas.

Artigo 4º - A permissão terá a validade de 6 (seis) meses, renovável por igual período e será precedida de requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, protocolado na Diretoria de Transportes e Vias Públicas, acompanhado dos seguintes documentos:



Proc. nº 5602/97

Acrescenta 1 artigo pto lei 3864 de 04/01/00.

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

acrescenta um artigo 9º pto lei 4048 de 11/04/02 c

Lei N.º 3.561

de 29 de

Agosto

de 1997

"INSTITUI NORMAS PARA OS VEÍCULOS UTILIZADOS COMO CONDUÇÃO ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

LUIZ OLINTO TORTORELLO, Prefeito Municipal de São Caetano do Sul, -
usando das atribuições que lhe são próprias,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte Lei:-

- Artigo 1º - Fica proibida a utilização como transporte coletivo escolar os veículos do tipo perua e "vans" com mais de 10 (dez) anos de fabricação, e microônibus com mais de 15 (quinze) anos de fabricação, para os veículos já licenciados.
- § Único - Os veículos licenciados a partir da vigência da presente Lei, deverão ter, no máximo, 05 (cinco) anos de fabricação para as peruas e "vans" e 10 (dez) anos de fabricação para ônibus e microônibus.
- Artigo 2º - Os veículos de que trata o artigo anterior da presente Lei, ficam obrigados a proceder a uma vistoria semestral nos meses de janeiro e julho.
- § Único - Feita a vistoria de que trata o "caput" deste artigo, deverão os proprietários apresentar o laudo desta na Diretoria de Transportes e Vias Públicas - D.T.V., que expedirá alvará autorizando a exploração do serviço.
- Artigo 3º - A Diretoria de Transportes e Vias Públicas fornecerá um alvará do tipo auto-adesivo, que deverá, obrigatoriamente, ser fixado no veículo após cada revisão em local de fácil visão ao público.



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

Proc. 2750/91

ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

DECRETO Nº 6.572 DE 22 DE AGOSTO DE 1.991.

"ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 4º DO DECRETO Nº 6.512,
DE 16/05/91, QUE TRATA DO TRANSPORTE COLETIVO DE
ESCOLARES NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL".

LUIZ OLINTO TORTORELLO, Prefeito Municipal de São Caetano do Sul, usando das atribuições que lhe são próprias e com fundamento nos arts. 2º e 3º da Lei Municipal nº 187, de 10/09/1951,

D E C R E T A:

Artigo 1º - A redação do artigo 4º do Decreto nº 6.512, de 16/05/91, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 4º - Os motoristas que trabalharão no transporte deverão residir neste Município e possuir Curso de Direção Defensiva e Carteira Nacional de Habilitação-categoria D, para conduzir Kombi, Micro-Ônibus e Ônibus".

Artigo 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, 22 de Agosto de 1.991, - 115º da fundação da cidade e 43º de sua emancipação Político-Administrativa.

LUIZ OLINTO TORTORELLO
Prefeito Municipal

DR. HENRY VERONESI

Diretor de Administração

Publicado na Seção de Documentação e Estatística, na mesma data.

GISLEINE AIDA GALANTI

Chefe de Seção em Substituição

gag*



Proc. 2750/91

ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

Altera do art. 4º pelo Decreto 6.572 de 22/08/91 16
Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

DECRETO Nº 6.512 DE 16 DE MAIO DE 1.991.

"TRATA DO TRANSPORTE COLETIVO DE ESCOLARES NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL".

LUIZ OLINTO TORTORELLO, Prefeito Municipal de São Caetano do Sul, usando das atribuições que lhe são próprias e com fundamento nos arts. 2º e 3º da Lei Municipal nº 187, de 10/09/1951,

D E C R E T A:

- Artigo 1º - O serviço de transporte coletivo escolar no Município de São Caetano do Sul dependerá de prévia autorização da Diretoria de Transportes e Vias Públicas.
- Artigo 2º - A autorização para transporte escolar, terá validade de 1 (hum) ano e renovável por igual período, obtido junto a Diretoria de Transportes e Vias Públicas, devendo ser apresentado a seguinte documentação:
- a) - Requerimento dirigido ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal;
 - b) - Autorização especial para o transporte de escolares, expedido pelo Departamento Estadual de Trânsito (xerox);
 - c) - Cópia autenticada da Carteira Nacional de Habilitação;
 - d) - Comprovante da inscrição do interessado como contribuinte do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS), relativo à atividade (xerox);
 - e) - Certificado de registro do veículo (xerox);
 - f) - Prova de residência no Município;
 - g) - Comprovante do Curso de Direção Defensiva, fornecida pelo DETRAN;
 - h) - Atestado de Antecedentes Criminais, Judiciais e Policiais;
 - i) - 2 fotos 3 x 4.
- § Único - Somente veículos licenciados no Município de São Caetano do Sul poderão ser utilizados nos serviços de transporte de escolares.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 3273/2022

AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "ALTERA O PARÁGRAFO 2º, DO ARTIGO 12, INCISOS I E II, DO ARTIGO 17 E PARÁGRAFO 1º, DO ARTIGO 22, DA LEI MUNICIPAL Nº 4.531, DE 29 DE AGOSTO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E REVOGA AS LEIS Nº 4.141, DE 15/05/2003, E Nº 3.561, DE 29/08/1997; E OS DECRETOS Nº 6.572, DE 22/08/1991, E Nº 6.512, DE 16/05/1991".

PARECER Nº 198, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

De autoria do Poder Executivo, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade alterar o parágrafo 2º, do artigo 12, incisos i e ii, do artigo 17 e parágrafo 1º, do artigo 22, da lei municipal nº 4.531, de 29 de agosto de 2007, que dispõe sobre o serviço de transporte coletivo escolar no município de São Caetano do Sul e revoga as leis nº 4.141, de 15/05/2003, e nº 3.561, de 29/08/1997; e os decretos nº 6.572, de 22/08/1991, e nº 6.512, de 16/05/1991.

A seguir, no processo de tramitação, foi encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que, no seu parecer, concluiu não haver óbice de ordem constitucional, legal ou jurídica que impeça sua posterior aprovação, sendo, portanto, favorável o mesmo.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA


PROC. Nº 3273/22

Prosseguindo, conforme os ditames estatuídos no artigo 39, incisos e parágrafos, da Resolução nº 797 (Regimento Interno), cabe, agora, a esta Comissão de Finanças e Orçamento examinar a presente matéria.

Ao analisarmos o presente projeto de lei, constatamos que a propositura encontra-se em conformidade com os dispositivos constituídos, não havendo óbices, portanto, quanto à parte financeiro/orçamentária.

Ante o exposto, nosso parecer é, portanto, **FAVORÁVEL** ao projeto de lei ora sob exame.

São Caetano do Sul, 04 de outubro de 2022


Ver. Daniel F. Córdoba Barbosa
Presidente


Ver. Gilberto Costa Marques
Relator

Membros:


Ver. Roberto Luiz Vidoski


Ver. Thaianne Spinello

Ver. Ubiratan Ribeiro Figueiredo

Aprovado na reunião extraordinária de 04.10.22



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

29

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, na data de 04/10/2022, às 14h e 30 minutos em reunião ordinária da Comissão de Finanças e Orçamento o vereador **Ubiratan Ribeiro Figueiredo**, manifestou a impossibilidade de comparecimento pessoal na Câmara Municipal de São Caetano do Sul para assinatura. Desta feita, concorda com o Parecer (**FAVORÁVEL**) exarado pelo relator Gilberto Costa Marques ao **Projeto de Lei 3273/2022** de autoria do Poder Executivo, o qual conclui pela regularidade financeira. Nada mais a certificar.

Daniela Ferreira de Aguiar
ATL – Assessoria Técnico-Legislativa